

NOVO CONSTITUCIONALISMO NAS TERRAS DO SUL: COMO ROMPER COM A IMPOSIÇÃO EUROPEIA PARA BUSCAR UM NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL COM A ESSÊNCIA CULTURAL LATINA¹

NEW CONSTITUTIONALISM IN THE SOUTHERN LANDS: HOW TO BREAK WITH THE EUROPEAN IMPOSITION TO LOOK FOR A NEW CONSTITUTIONAL PARADIGM WITH THE LATIN CULTURAL ESSENCE

Elizabeth C. Pinto²

Vanessa Cescon³

Sérgio Ricardo Fernandes Aquino⁴

RESUMO

Este trabalho apresenta como viabilizar uma construção normativa da Constituição, de modo que esta “observe” a manifestação cultural plural própria da América Latina. Tendo como objetivo geral, através do método de pesquisa indutivo, usando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, demonstrar através dos estudos e leituras realizadas, como seria possível mesmo que utopicamente, viabilizar uma construção normativa de uma Constituição que abrangesse as diferentes manifestações culturais presentes na América Latina.

Palavras chave: Pluriconstitucionalismo, cultura, colonização europeia.

ABSTRACT

This paper presents how to make possible a normative construction of the Constitution, so that it "observes" the pluralistic cultural manifestation proper to Latin America. Having as general objective, through the method of inductive research, using the technique of bibliographical and documentary research, demonstrate through the studies and readings carried out, how it would be possible even if utopically, to make possible a normative construction of a Constitution that encompasses the different cultural manifestations present in Latin America.

Key words: Pluconstitucionalism, culture, European colonization.

¹ O presente artigo é fruto de debates realizados no grupo “Ética, Cidadania e Sustentabilidade”.

² Bacharelado em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. E-mail: elizabethcarrarpinto@gmail.com.

³ Bacharelado em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. E-mail: vanessa.cescon@bol.com.br

⁴ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Passo Fundo. RS. Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1318707397090296> - E-mail: sergiofaquino@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se, ao longo do desenvolvimento civilizacional, que regras eram criadas e reconhecidas pelos indivíduos para organizar a vida social e serem propagadas para as novas gerações. Mesmo com as mudanças que se seguiram no decorrer dos anos, a cultura dos povos continuou propagando-se e evoluindo.

A partir de todas as inovações trazidas pelo “novo mundo”, ocorreu muitas transformações nessas culturas, mas elas nunca deixaram de existir, pelo contrário, vem ganhando cada vez mais força. Existem, atualmente, inúmeras culturas reconhecidas formando uma pluralidade de culturas, porém, ao mesmo tempo de que são reconhecidas, os povos encontram grandes dificuldades para a manifestação dessa pluralidade de culturas. Em suma, essa dificuldade iniciou-se, principalmente, com a chegada dos europeus, findando a colonização e a exploração, na América Latina. Com a chegada dos europeus houve uma grande aculturação entre os valores do conquistador e a cultura do conquistado.

Esses indícios podem ser vistos nos dias atuais. Para que essa “exclusão” de determinadas culturas não continue, necessário se faz a construção de uma Constituição que abranja as manifestações dessa pluralidade de culturas existentes, pois vivemos em uma era plurinacional. O exemplo de que é possível a construção dessa Constituição é o modelo de Estado Plurinacional implantado, recentemente, pela Bolívia. Nesse país foi desenvolvida uma nova Constituição que, além de reconhecer regimes diferenciados de justiça, direitos universais, ainda reconhece as comunidades indígenas (denominadas de originárias) e camponesas. Essa Constituição trouxe-se consigo a ideia de um Estado Plurinacional e Intercultural, que reconheça, proteja e assegure as manifestações culturais em sua pluralidade.

2. PLURALIDADE CULTURAL

A cultura origina-se com o povo. Quando um povo começa a desenvolver-se, criando costumes e regras, a cultura vai emergindo e evoluindo na medida em que o próprio povo evolui. A cultura de um povo é a sua essência, a sua caracterização. Pensando sob a perspectiva de que, existem incontáveis povos diferentes um dos outros, então, conseqüentemente, existem incontáveis formas de manifestações culturais. Como conceituado por Santos (2013, p. 82):

[...] A cultura é concebida como uma organização e sistematização de caracteres indenitários dos membros e um grupo social [...] que servem como elementos de uma totalidade no âmbito material e espiritual, intelectual e afetivo, que caracterizam uma realidade societária. [...]

Porém, durante muitos anos, buscou-se a hegemonia cultural, essa ideia se concretizou, principalmente, com as expedições para colonização e exploração realizadas pelos europeus, no qual estes julgavam seres superiores, e que todos os outros deveriam seguir suas regras e costumes, os europeus tentaram impor sua própria cultura sob os povos que já habitavam nas terras conquistadas. Os povos latinos americanos sofreram muito com essa imposição, pois aqueles que não aceitavam a nova cultura eram praticamente dizimados. Qualquer manifestação cultural diferente da europeia era castigada, em sua maioria, fisicamente.

Com a evolução social foi possível quebrar, em partes, os paradigmas criados pelos europeus acerca da cultura, contudo ainda hoje é possível detectar que eles não foram quebrados totalmente, ainda existe uma tentativa de limitação sob a manifestação cultural desses povos. Mesmo após anos continua-se a tentar ver a cultura como algo único, algo que exista apenas em uma modalidade. E esse único é voltado para as culturas impostas, as europeias, e não para as culturas dos povos originários.

Desse modo, o Direito também se afasta das necessidades concretas de determinados indivíduos de uma sociedade, quando se tem todo um sistema jurídico oriundo parâmetros específicos, estabelecidos por culturas ainda mais específicas, se esquece que existem traços distintivos da sociedade que abrangem diferentes modos de vida, valores e tradições, que todos eles devem ser levados em consideração para a criação de um Direito justo, que consiga alcançar todos os seus objetivos e todos os membros de uma sociedade para a qual foi criado.

Em toda a América-latina vem sendo realizados movimentos para que sejam construídas Constituições que efetivem, não só a proteção e reconhecimento, mas também, a liberdade de manifestação cultural. Um grande exemplo a ser seguido é o da Bolívia que em 2009, foi ratificada uma nova Constituição constituindo um Estado Plurinacional e intercultural. Constituição esta, que passou a reconhecer regimes diferenciados de justiça, direitos universais, ainda reconhece as comunidades indígenas (denominadas de originárias) e camponesas. Assim, reconhecendo, protegendo e assegurando as manifestações culturais em sua pluralidade.

3. A INCOMPATIBILIDADE DAS CONSTITUIÇÕES IMPOSTAS AOS POVOS LATINOS

Os primeiros indícios de superação e exclusão do diferente, aqui denominado de “outro”, surgiu ao longo das “descobertas” e colonizações realizadas pelos europeus. Descoberta talvez não seja a palavra correta a se usar, uma vez que, nas terras colonizadas já existiam povos com suas próprias leis, costumes, regras e culturas. Com a chegada do europeu houve grandes substituições e modificações, forçadas, nas culturas desses povos, justamente pelo fato de que os europeus estavam dispostos a conquistar, colonizar e implementar a sua própria cultura sob os povos, porém nunca levaram em consideração a existência das culturas dos povos conquistados.

Ocorreu nessa época, uma forma de aculturação entre os valores dos conquistadores sob a cultura do conquistado, ou seja, a cultura do conquistador europeu se sobrepôs sob a cultura do conquistado. O europeu via-se como um ser superior, um ser de racionalidade, principalmente por se autodenominarem uma população evoluída, estabeleceram parâmetros a serem seguidos para torna-se digno de racionalidade e direitos, todos aqueles que não se encaixassem nesses parâmetros, o negro, o índio, o latino-americano, eram vistos como seres inferiores, indignos de respeito, que deveriam ser convertidos para a moral cristã católica.

Segundo Santos, “[..] A raça considerada atrasada degrada-se em contato com a adiantada. [...]” (2013, p. 30). Sob essa perspectiva, os europeus foram modificando os costumes, os hábitos, as regras e as culturas dos conquistados e transformando-os o mais próximo possível do ser europeu. Esses indícios perduram até os tempos atuais, onde vemos a grande dificuldade de manifestação cultural de alguns povos e a dificuldade que existe na construção de uma Constituição que abranja essas manifestações culturais.

A existência de povos, seus costumes e próprios “sistemas” jurídicos foram desconsiderados na construção dos sistemas políticos no continente. A partir dessa afirmação, vários grupos começaram certa revolução para o reconhecimento dessas identidades culturais nas Constituições desses países, que tiveram as culturas europeias impostas em seus cotidianos.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano objetiva a mudança na dinâmica da identidade constitucional. A década de 80 foi marcada pela ruptura de várias ditaduras e abertura para novos paradigmas. Por esse motivo, as participações populares também emergiram até então pouca participação popular existia.

A colonização europeia de caráter elitista não compactuava com as características da população latino-americana. Toda equidade política, jurídica, econômica e social – inventada,

sofisticada e solidificada – pela modernidade ocidental, trouxe à América Latina, um modelo de pacto social – de organização político-social – que havia alcançado vitórias estupendas, tanto para as monarquias quanto para os Estados em uniformização na Europa da época.

O modo de produção capitalista ainda é visto pela maioria das sociedades ocidentais como único modelo possível de racionalidade moderna, caracterizando um *modus vivendi*, social, político, cultural e econômico, conclui que o mundo está cada vez mais unido em um “todo”, ou seja, cada vez mais universal em torno das hegemonias da sociedade.

Para romper com essa ideia de nacionalização a partir de um único modelo nacional para a vida, que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano irá discutir o surgimento do Estado Plurinacional, tendo em vista – dentre outros fatores – o tempo do horror econômico dos tempos atuais.

O Estado Plurinacional é um novo modelo de organização social em busca de construção de um sentido, rumando também para os Direitos Humanos. Um sentido que ultrapasse a hegemonia e uniformização cultural, política, econômica e social da modernidade europeia ocidental, que possibilita a universalidade dos Direitos Humanos. Um questionamento feito acerca do Pluriconstitucionalismo é: como abarcar todas as culturas latinas e suas peculiaridades em uma só Constituição. Um grande marco da cultura latina é a sua riqueza. Nada mais justo que propiciar aos povos latinos que suas belíssimas culturas sejam positivadas.

O grande ponto chave da não caracterização latina em suas constituições foi a colonização europeia. Em busca de hegemonia, os europeus adentraram em inúmeros territórios impondo suas próprias culturas e jeito de viver. O que não foi levado em consideração é que em cada território que dominavam, ali já existiam costumes e hábitos intrínsecos não somente presentes fisicamente, mas intrínsecos em sua *arché*¹.

A cultura de um povo é muito mais que uma manifestação, a essência e sua caracterização. De nenhum modo pode-se retirar o direito de manifestação cultural. Nesse âmbito emoldura-se a incompatibilidade das constituições impostas aos povos latinos. As recentes revoluções para alterar esse contexto, também questionam quanto tempo levou-se para refletir sobre este problema.

Atualmente ainda se enxerga inúmeras dificuldades no que se refere a manifestação cultural dos povos latino-americanos. Em virtude desse fato, esses povos veem tentando alterar esse contexto. A construção de uma Constituição que englobe essa pluralidade de manifestações culturais é essencial, uma vez que, uma Constituição não é apenas uma forma de limitar e disciplinar o poder institucional, mas também, é composição de organizações sociais e culturais que reconhece todos aqueles direitos adquiridos pela sociedade ao longo do tempo e que garante

a efetiva composição no âmbito real desses direitos.

É na perspectiva de existência e de reconhecimento de diversas culturas que surge o Pluralismo, que visa que essas culturas sejam reconhecidas efetivamente. Uma das formas de isso acontecer, e a principal delas, é a construção de uma Constituição que abranja e proteja essa pluralidade de culturas. Em países como a Bolívia já vemos Constituições construídas dessa maneira.

4. A UTOPIA DE UMA HARMONIZAÇÃO CULTURAL

Um problema perceptível com as revoluções do novo constitucionalismo é o significado de soberania. Se, pois, um país europeu consegue exercê-la plenamente, impondo ainda uma certa hegemonia perante outros territórios, porque os territórios dominados não conseguem exercer sua soberania?

A questão pode ser resolvida por meio de um diálogo intercultural, muito necessário na sociedade pluricultural atual. Também deve-se buscar a proteção ao outro, dominado, diferente e até, excluído. A alteridade e a ética serão responsáveis pelo resgate da essência cultural. É importante destacar a racionalidade dos Direitos Humanos e como a dialética ajuda a dar sentido multicultural as Constituições. Exemplo de racionalidade: a quebra do sentido de que somente a cultura ocidental é tida como certa. A racionalização seria o equilíbrio e Dignidade Humana entre ocidente e oriente. Demonstrar as culturas menos “populares” que os seus costumes são dignos de posituação e que há várias faces de uma mesma moeda. Não há um lado correto, dessa forma que todas as culturas possam ter espaço na harmonização universal.

O multiculturalismo deve ir mais além, caracterizando-se como multiculturalismo crítico, como denomina Herrera Flores, um multiculturalismo de resistência (2009, p.164), porque:

[...] ao mesmo tempo em que rechaçamos os essencialismos universalistas e particularistas, damos forma ao único essencialismo válido para uma visão complexa do real: aquele que cria condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas [...] que se compoem não de imposições ou exclusões, mas sim de generalidades compartilhadas às quais chegamos, não das quais partimos.

Nesse caso, um multiculturalismo que possibilite a visão dos Direitos Humanos de uma forma globalizada, como algo a ser construído, e não com começo e fim definidos. Deixando de lado os parâmetros estabelecidos pelos europeus para tornar-se um ser racional, deve-se buscar resgatar o valor do outro e o diálogo entre os povos. Ao invés de armas, uma bandeira branca e uma pausa para conversar. Os entendimentos serão mais fáceis a partir do momento em que cada um olhar o problema (seja qual for ele) a partir de si mesmo, e não procurar no outro. Para assim, efetivar-se a criação de Direitos que mereçam a denominação de universais

A utopia consiste em nunca se chegar a uma equidade. Tem-se o ideal na palma das mãos, entretanto o esforço para chegar até ele, é o que interfere na construção de sociedades com caráter mais humanitário. No começo do século o grande desafio previsto por Herrera Flores e alguns estudiosos, era a efetivação dos direitos humanos. A atualidade está conturbada para a busca desse sonho, visto que o individualismo prevalece constantemente, passando por cima de muito mais que Cartas Magnas: desconsiderando o ser humano. As sociedades parecem estar em uma busca incessante por algo que ninguém sabe ao certo. Passa-se por cima do caráter humano, das peculiaridades de cada ser e suas culturas. A grande utopia do século é a harmonia e com ela a esperança de na América Latina haver suas culturas positivadas de fato.

5. CONCLUSÃO

Durante a realização do trabalho foi possível repensar o sentido de uma Constituição e sua função em uma sociedade. A colonização europeia trouxe uma proposta as Constituições latino-americanas que não compactua com a essência cultural dessas sociedades. As novas propostas constitucionais permitem que as características dos povos sejam positivadas.

Demonstrou-se a ruptura com o paradigma “padrão ocidental europeu” para criar uma nova proposta. A “exclusão” das culturas latinas de suas próprias Cartas Magnas tornou-se o motivo de conflitos e a expressão pluricultural deve ser manifestada. A Bolívia, grande exemplo de que a inserção cultural específica deixa de ser uma utopia e se concretiza.

Além de suas próprias manifestações culturais, reconhece regimes diferenciados de justiça, direitos universais, comunidades indígenas e camponesas. Que a Bolívia possa ser a “catapulta” inicial para os outros países latinos buscarem suas independências. Independência constitucional, cortar os laços europeus que não pertencem a essas identidades.

REFERÊNCIAS

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca; FAGUNDES, Lucas Machado (Org.). **Temas sobre Constitucionalismo, Interculturalidade e Pluralismo Jurídico na América Latina**. São Leopoldo: Karywa, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o Estado moderno em contextos pluralistas. **Revista Culturas Jurídicas**, V, v. 1, n. 1, p.31-50,2014. Disponível em < <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/41/5>> Acessado em 25 de abril de 2017.

SANTOS, Valdoir da Silva. **Multiculturalismo e pluralismo jurídico: A Luta pela Liberdade e o Direito**. São Paulo: Biblioteca 24 Horas, 2013. 266 p.

SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional: o Novo Constitucionalismo Latino -Americano e os Direitos Humanod**. Curitiba: Juruá, 2014..

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes (Org.). **Pluralismo Jurídico & Direito das Culturas: Ensaios**. Porto Alegre: Fi, 2016.